



PROCESSO ADMINISTRATIVO N 691747

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Berilo, janeiro/2001 a setembro/2003.

Parte(s): Cláudio Waldete Coelho Santos, João Jaime de Souza Coelho, Cláudio Geraldo de Souza, Dimas Soares Jardim, Leandro Soares Amaral, Uilka Carlas Gonçalves, Albano Silveira Machado, Ana Zélia Gomes de Sales

Procurador(es): Geraldo Araújo - OAB/MG 066837

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DESTE TRIBUNAL – MÉRITO – RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR POR SECRETÁRIA MUNICIPAL – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

1) Desde a primeira interrupção do prazo prescricional, transcorreu intervalo de tempo superior a oito anos, circunstância que configura a hipótese fixada no art. 118-A, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 133/14.

2) A remuneração dos agentes públicos, quando eivada de ilegalidade, hipótese dos autos, enseja o ressarcimento, imprescritível, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada no dia 14/04/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Berilo, com o objetivo de examinar o controle interno, a arrecadação das receitas, o ordenamento de despesas, os dados da Prestação de Contas Anual e os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos exercícios de 2002 e 2003, bem como os subsídios dos agentes políticos nos exercícios de 2001 e 2002.

Apontadas irregularidades pelo órgão técnico, fls. 09/33, foi promovida a citação dos responsáveis, que se manifestaram fls. 2.077/2.090 e 2.096. As razões de defesa e a documentação acostada foram examinadas às fls. 2.102/2.123, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o parecer de fls. 2.128/2.132.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Prejudicial de mérito

O Órgão Ministerial opinou pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, em razão do transcurso do prazo de cinco anos a partir da

ocorrência dos fatos, conforme previsão contida no art. 110-E da Lei Orgânica, e pugnou pela extinção do feito com resolução de mérito.

Verifiquei que, por ordem do então Presidente, Conselheiro Simão Pedro Toledo, foi determinada, pela Portaria n.º 154/2003, inspeção no Município de Berilo, fato que interrompeu a contagem do prazo prescricional, a teor do disposto no inciso I do art. 110-C da LC n.º 102/08.

Não obstante, desde a primeira interrupção do prazo prescricional, já transcorreu intervalo de tempo superior a oito anos, circunstância que configura a hipótese de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal – para feitos autuados até 15/12/11 – fixada no art. 118-A, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 133/14.

Assim, acolho a arguição do *Parquet*, embora com fundamento legal distinto, e reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente feito. Contudo, em face da hipótese única de imprescritibilidade fixada no § 5º do art. 37 da Lei Maior, passo a analisar as irregularidades passíveis de dano ao erário, em especial o possível recebimento de remuneração a maior por agentes políticos.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

NA PREJUDICIAL DE MÉRITO, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR,
POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

II – MÉRITO

1. Recebimento de Remuneração a Maior pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Ana Zélia Gomes de Sales

A remuneração dos agentes públicos, quando eivada de ilegalidade, hipótese dos autos, enseja o ressarcimento, imprescritível, nos termos do já referido § 5º do art. 37 da Constituição da República.

Nesse sentido é a lição do Prof. José dos Santos Carvalho Filho, a conferir:

“Deve-se anotar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o ressarcimento de danos que lhes foram causados. A ação, nessa hipótese, é imprescritível, como anuncia o art. 37, § 5º, da CF. Conquanto a imprescritibilidade seja objeto de intensas críticas, em função da permanente instabilidade das relações jurídicas, justifica-se sua adoção quando se trata de recompor o erário, relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade.” (in *Manual de Direito Administrativo*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 953)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial 894539/PI, de relatoria do Min. Herman Benjamin (*DJe* de 27/8/09), ementou que:

“A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado”.

Já no REsp 1121602/SP, relatado pelo então Ministro do STJ Luiz Fux, restou assentado que, constatadas irregularidades na remuneração dos agentes públicos, a restituição, em virtude da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, decorre do precitado mandamento constitucional.

Conforme declaração de fl. 315, houve pagamento a maior para a Secretária Municipal, Sra. Ana Zélia Gomes de Sales, no valor de R\$640,00. Ressalto que a beneficiária não apresentou, em sua defesa, qualquer comprovação de devolução da quantia recebida, a despeito do teor da referida declaração.

Assim, apoiado em doutrina, jurisprudência e na legislação de regência, afasto a prescrição relacionada à diferença recebida a maior e determino a devolução, ao tesouro municipal, do valor apurado, de R\$640,00, pela Sr^a. Ana Zélia Gomes de Sales, Secretária Municipal à época, o qual deve ser restituído devidamente corrigido, nos termos da Súmula TC n.º 69.

2. Recebimento de Décimo Terceiro Salário pelos Secretários Municipais (Quadros Demonstrativos às fls. 49/52 e 54/60).

Os responsáveis alegaram que o não pagamento do 13º salário seria injusto, sendo a eles garantidos todos os direitos trabalhistas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 25/01.

Sobre a matéria, o Pleno desta Corte de Contas estabeleceu que não há necessidade de normatização para que os agentes políticos façam *jus* ao recebimento do 13º salário, conforme se verifica na decisão proferida no Assunto Administrativo n.º 850.200, cujo relator foi o Cons. Cláudio Terrão, *in verbis*:

“Dessa forma, o simples fato de existir a previsão na Carta Política já garante ao agente público o direito de receber o décimo terceiro salário com base no seu subsídio ou na sua remuneração. Em relação ao seu valor, não há necessidade de norma específica, uma vez que reflete o valor integral do subsídio/remuneração.

Assim, entendo que, ao fixar o valor do subsídio, ressaltando-se nesse caso a necessidade de serem observadas as regras do art. 29 da CR/88 nos termos já explanados, estar-se-á, por via reflexa, fixando o valor do décimo terceiro salário, razão pela qual não há que se falar em ato normativo específico visando apenas à fixação da gratificação natalina.

Em se tratando da regulamentação da forma de pagamento do benefício, embora ela não seja obrigatória, uma vez que o décimo terceiro salário é um direito decorrente de norma constitucional auto-aplicável, na hipótese de o município decidir editar norma reguladora da forma de fruição desse direito por seus destinatários, entendo que não há necessidade de ser observado o princípio da anterioridade.” (Plenário do TCEMG, Assunto Administrativo n.º 850.200. Rel. Cons. Cláudio Terrão, sessão de 16/11/11).



Com a uniformização do entendimento desta Corte de Contas pela desnecessidade de elaboração de instrumento normativo específico para a concessão de gratificação natalina aos agentes políticos, afasto a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

III – CONCLUSÃO

Em prejudicial meritória, tendo em vista que, desde a primeira interrupção do prazo prescricional, já transcorreu intervalo de tempo superior a oito anos, circunstância que configura a hipótese fixada no art. 118-A, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 133/14, acolho a arguição formulada pelo *Parquet*, embora com fundamento legal distinto, e reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente feito.

Em face da constatação de dano ao erário, imprescritível, nos termos § 5º do art. 37 da Carta da República, a Sra. Ana Zélia Gomes de Sales deverá restituir ao erário municipal, com fulcro no disposto no art. 316 do RITCMG e na Súmula n.º 69 desta Corte de Contas, a importância de R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais), a ser devidamente corrigida, referente a remuneração recebida a maior (item 1).

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, tendo em vista a racionalização e a economia processual proponho ainda, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, o arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Senhora Presidente, entendo que, neste caso, o Tribunal exerce a competência de julgamento prevista no art. 71, inciso II, combinado com o parágrafo único do art. 70, ambos da Constituição da República.

Então, entendo indispensável que o Tribunal se pronuncie, expressamente, acerca do mérito das contas: se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares. Por isso, diante da constatação de que foram realizados pagamentos indevidos à Sra. Ana Zélia Gomes de Sales, meu voto é pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica. Acompanho o Relator na determinação de ressarcimento do montante de R\$640,00, ficando prejudicada a aplicação de multa em face do reconhecimento da prescrição.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Pela ordem, Excelência.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Pela ordem.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Trata-se de processo administrativo e não de prestação de contas.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Senhora Presidente, entendo o posicionamento do Conselheiro Hamilton Coelho, mas, da mesma forma, fiz uma reflexão no sentido de que a natureza do processo que é dada no âmbito do Tribunal de Contas – órgão administrativo que é – não pode desnaturar a competência exercida com base no art. 71, inciso II, da Constituição.

Se se trata de prestação de contas, ou seja, se alguém que recebeu recursos oriundos do orçamento público vem ao Tribunal de Contas apresentar a justificativa do que fez com os valores recebidos, independentemente do rótulo que se dê no âmbito do Tribunal de Contas, estamos, claramente, no meu sentir, diante do exercício da competência prevista no art. 71, II, sendo incontestável, no meu entender, que o Tribunal diga se a aplicação daqueles recursos foram regulares, regulares com ressalva ou irregulares, como me parece que é o caso.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também acompanho o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO, COM RELAÇÃO AO ACRÉSCIMO APRESENTADO.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Senhora Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Pela ordem.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Não foi um acréscimo apresentado. Alerto a Vossas Excelências que, da maneira como está sendo prolatada a decisão, não há decisão. Não se sabe se o julgamento foi pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade. Apenas alerto a Vossas Excelências que, se assim o for, teremos, nessa natureza de processo, uma omissão do posicionamento que o Tribunal deve tomar, no meu entender.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu disse “acrécimo”, porque isso não constava da proposta de voto.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Está claro, Presidente. Apenas ressalto que acompanho o Relator no ressarcimento, por entender irregulares as contas. Se Sua Excelência, o Conselheiro Hamilton Coelho, entende que cabe ressarcimento sem haver irregularidade, então estamos diante, no meu humilde entender, de uma outra hipótese não prevista na Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, considerando as informações contidas nestes autos, em prejudicial meritória, por unanimidade, tendo em vista que, desde a primeira interrupção do prazo prescricional, já transcorreu intervalo de tempo superior a oito anos, circunstância que configura a hipótese fixada no art. 118-A, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 133/14, acolhem a arguição formulada pelo *Parquet*, embora com fundamento legal distinto, e reconhecem a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente feito. Quanto ao mérito, por maioria, ficando vencido o Conselheiro em substituição Licurgo Mourão, em face da constatação de dano ao erário, imprescritível, nos termos § 5º do art. 37 da Carta da República, determinam à Sra. Ana Zélia Gomes de Sales a restituição ao erário municipal, com fulcro no disposto no art. 316 do RITCMG e na Súmula n.º 69 desta Corte de Contas, da importância de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), a ser devidamente corrigida, referente à remuneração recebida a maior (item 1). Transitada em julgado a decisão, cumram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, tendo em vista a racionalização e a economia processual, determinam ainda, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de abril de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/dri